DECRETO Nº 22, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece restrições complementares ao Decreto nº 21, de 18 de março de 2020 como medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Jacaraci, Estado da Bahia.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto na íntegra do Decreto nº 21/2020 do Município acerca das proibições e recomendações da Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde,

CONSIDERANDO que embora ainda não haja nenhum caso confirmado em nosso Município, a confirmação em outras cidades do Estado, a confirmação de transmissão comunitária, o vertiginoso crescimento dos casos suspeitos, bem como a insuficiente cota de testes disponibilizada pelo Laboratório Central de Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia faz com que seja necessária a tomada de ações para possibilitar o isolamento domiciliar da população de nosso Município,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

CONSIDERANDO que o Governo do Estado publicou o Decreto nº 19.549 de 18 de março de 2020, declarando a situação emergencial em todo território baiano,

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19),

CONSIDERANDO o acompanhamento e as deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19,

DECRETA:

Art.1º. Ficam suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir da primeira hora do dia 24 de março de 2020, a circulação, compreendendo a saída e a chegada de veículos operadores de linhas de transporte rodoviário coletivos, alternativos e similares intermunicipais e interestaduais de passageiros que venham de quaisquer pontos de origem para o Município de Jacaraci, Estado da Bahia.

Parágrafo Único - O descumprimento das determinações deste artigo importará na apreensão imediata do veículo utilizado no transporte, na retenção do respectivo documento, na aplicação de multa pecuniária nos termos da Lei n° 11.378/2009 e demais sanções previstas nas normas administrativas da AGERBA e no CTB-Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Fica determinada a suspensão de funcionamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de 23 de março a 06 de abril de 2020, do **atendimento presencial** ao público nos seguintes estabelecimentos comerciais e atividades:

I – lojas de comércio varejista e atacadista;
II – bares e lanchonetes;
III – clubes, associações recreativas e similares;
IV – academias;
V – serviços de beleza
VI – hotéis e hospedarias, para pessoas oriundas de municípios com casos confirmados de coronavírus;
VII – casas de eventos e demais locais de eventos de qualquer natureza;
VIII – quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente decreto.

§ 1º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, **exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (delivery)**, que não implique em aglomeração de pessoas e desde que garanta a ausência de contato físico a distância mínima de um metro e meio do consumidor no ato de entrega.

§ 2º. Excetuam-se da proibição de funcionamento os seguintes estabelecimentos:

I – serviços de saúde, farmácias, assistência médica e hospitalar;
II – supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas;
III – lojas de venda de alimentação para animais;
IV – distribuidores de gás;
V – lojas de venda de água mineral;
VI – padarias;
VII – tratamento e abastecimento de água;
VIII – segurança privada;
IX – serviços funerários;
X – bancos e cooperativas de crédito;
XI – postos de combustível e
XII – outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Em caso de descumprimento do disposto no ”caput” do presente artigo, fica suspensa a emissão de Alvarás para as atividades descritas acima, sem prejuízo de adoções de medidas coercitivas.

Art. 3º. Os estabelecimentos referidos no “caput” do artigo anterior deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;
II – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
IV – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Art. 4º. Ficam suspensos por 15 dias os eventos culturais, esportivos, de capacitação, espetáculos de qualquer natureza, shows, cultos, missas e demais manifestações religiosas, a serem realizados no âmbito municipal;

Art. 5º. Incumbirá às Secretarias municipais competentes e a Polícia Militar do Estado da Bahia fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer das medidas estabelecidas no presente decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

Art. 7º - Os enterros e velórios, caso surjam, não deverão ser realizados em residências.

Art. 8º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 23 de março de 2020,

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL